



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 17100332-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife

Fundo Municipal do Meio Ambiente do Recife

### INTERESSADOS:

Inamara Santos Melo

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

Maria Aparecida Pedrosa Bezerra

SÂMIA DESIRÉE JACQUES MAGALHÃES TORREÃO (OAB 24162-PE)

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ROMULO CAMPOS FARIA (OAB 43226-PE)

CARLOS MAURICIO DA FONSECA GUERRA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife, relativa ao exercício de 2016.

O Relatório de Auditoria (Doc. 60) traz o seguinte quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução:

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.1	Fracionamento de despesas	R01 - Inamara Santos Melo R02 - Maria Aparecida Pedrosa Bezerra	-
A2.1	Contratação de prestação de serviços em substituição a atividade típica de servidor público	R01 - Inamara Santos Melo R02 - Maria Aparecida Pedrosa Bezerra R03 - Carlos Maurício da Fonseca Guerra	-



A2.2	Contratação de escritório de contabilidade para prestação de serviços típicos da Administração	R01 - Inamara Santos Melo R02 - Maria Aparecida Pedrosa Bezerra	
------	--	--	--

Notificados, os responsáveis acima nominados apresentaram, mediante advogados, defesa conjunta (Itens 69 e 77), que passo a sintetizar:

-As despesas associadas pela auditoria ao fracionamento de licitações foram processadas, liquidadas e pagas por unidades gestoras distintas. Vale dizer, a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade e o Fundo Municipal do Meio Ambiente promoveram os dispêndios, valendo-se de fonte orçamentária distintas. Ressalta-se, por oportuno, que o Fundo retromencionado pode despende até 60% do total arrecadado com licenciamentos e multas na estrutura e manutenção da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade;

-Há a repartição, de forma que as fontes não podem ser confundidas, bem como os respectivos registros contábeis, que devem ser realizados isoladamente;

-Sempre foi respeitado o limite de R\$ 8.000,00 por item de despesa;

-Segundo o entendimento do TCU e da CGU, deve ser levado em conta os gastos dentro de um mesmo subelemento de despesa orçamentária;

-No presente caso, foram adquiridos materiais e serviços compondo itens orçamentários próprios e fontes de receita diversas;

-Tanto a Administração direta quanto a indireta do município do Recife adotam, na sua classificação econômica da despesa, o subelemento;

-Traz ensinamentos de Marçal Justen Filho. O que se veda, diz o ilustre doutrinador, é o fracionamento que sirva de pretexto para a modificação do regime jurídico aplicável à licitação; não tendo cabimento o posicionamento, esposado por vários Tribunais de Contas, que qualifica como fracionamento contratações com objetos similares. É o caso típico do material de consumo. Não há, continua o administrativista, respaldo legal na utilização da classificação orçamentária como critério para conjugação de valores com vistas a definição da modalidade licitatória;

-Há diversos precedentes deste Tribunal admitindo o fracionamento de despesas desde que não seja superado o limite de R\$ 8.000,00. Traz, como ilustração, a Decisão TC nº 1128/97;

-As aquisições devem ser consideradas de forma isolada, pois cada produto contabilizado individualmente não ultrapassou o limite antedito;

-Mesmo em se tratando de dispensa, não se descuidou quanto ao preço de mercado, nem tampouco quanto a idoneidade dos fornecedores, devidamente cadastrados no sistema orçamentário, financeiro e contábil - SOFIN - da Prefeitura do Recife;



-Movido pelo interesse público, buscou-se a contratação com fornecedor de menor preço, não lançando mão de outro, mais oneroso, só para evitar a repetição do primeiro;

-Quanto à terceirização apontada pela auditoria, não houve a intenção de substituir concursados por contratados, mas sim oferecer educação ambiental criativa, sob perspectiva inovadora;

-O êxito do projeto levou a prorrogação da contratação. O que não implica na confirmação da necessidade permanente de servidor. Além do que, carecia-se de estudo sobre os impactos financeiros inerentes ao servidor efetivo; inclusive com os benefícios, além da própria remuneração, que se solidificam ao longo da carreira. Ademais, não se pode olvidar os limites de gastos com pessoal;

-A Secretaria não possui comissão de licitação, tendo os procedimentos sido realizados por órgãos competentes da municipalidade;

-Os valores foram pagos de conformidade com o estipulado pelas entidades de representação da classe, não se permitindo que a contratada penalizasse seus empregados com salários aquém da legislação de regência;

-A Secretaria não possui em seus quadros Contador, nem foi possível a cessão de profissional lotado noutro órgão para cuidar da contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente. E, como já dito, fazem-se necessários estudos profundos do impacto financeiro para se deflagrar concurso público;

-Em 2016, havia grave crise econômica, o esforço, então, era para se enxugar o máximo os gastos com pessoal, e, embora se reconheça que se trata, de fato, de atividade permanente, procedeu-se com o aval de parecer da PTLC, órgão que autoriza a renovação de contratos, à manutenção do avençado por mais 12 (doze) meses;

-Os gestores agiram de boa fé. Mesmo porque o olhar privado da contratada veio a se somar ao COMAN, órgão de controle do FMMA composto por diversos representantes da sociedade civil;

-Os gestores, ao se depararem com situação ímpar, tomaram decisões em consonância com os princípios constitucionais, notadamente os da economicidade, da razoabilidade e da moralidade;

-Pedem, então, que sejam julgadas regulares suas contas, não se lhes imputando penalidade pecuniária. E, alternativamente, no caso de deliberação por aplicação de multa, que seja considerado o Art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que os atos não causaram dano e foram de menor gravidade.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto à fragmentação de despesas, não merece guarida o argumento da impossibilidade de se somar os valores despendidos quando provenientes de fontes



orçamentárias distintas. No caso vertente, os próprios defendentes destacam que até 60% dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente podem ser utilizados na estrutura e manutenção da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade. Além do que, o Fundo antedito é gerido por essa Secretaria, sob a supervisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente (Comam). Sendo assim, as aquisições de bens e serviços destinados à Secretaria devem ser submetidos à licitação independentemente de parte dos recursos terem por fonte orçamentária o Fundo Municipal do Meio Ambiente. O que a lei de licitações exige é a indicação de recursos orçamentários. O que não pode ser confundido com uma suposta exclusividade de fonte, de forma que, para cada licitação, só possa haver uma única fonte orçamentária. Se assim fosse, não seria possível licitação cujo objeto tivesse que ser arcado com recursos de esferas governamentais distintas, fruto de convênio, por exemplo.

Por outro lado, a Decisão TC nº 1928/97 trazida pelos defendentes não o socorrem. Pelo contrário. Nela resta consignado que dispensas de licitação levadas a cabo com fulcro no Art. 24, I e II, e em estreito intervalo de tempo, e para o mesmo fim são indícios de fragmentação de despesas; cabendo ao gestor demonstrar a impossibilidade de se realizar a aquisição do bem ou serviço de uma única vez.

No caso em apreço, alegam os defendentes que os itens de despesas devem ser considerados isoladamente, por subelemento. E, acrescentam, tal posicionamento se coaduna com as lições do TCU e da CGU. Ocorre que o excerto do Acórdão do TCU coligido pelos defendentes, ao se referir ao agrupamento de aquisições por item de despesas, traz logo em seguida o objetivo colimado: reduzir o excessivo volume de contratações sob dispensa de licitações. É essa redução que deve balizar os atos de gestão. O que não se deu no caso em apreço.

Os defendentes invocam, ainda, a doutrina de Marçal Justen Filho, que entende equivocado, para fins de cálculo do limite, o somatório dos valores despendidos com produtos similares. Ocorre que, como bem pontuou o consagrado administrativista na passagem colacionada pelos próprios defendentes, seu entendimento não é esposado pelos Tribunais de Contas. Não obstante, optaram os gestores em seguir orientação diversa.

De qualquer sorte, no caso em tela, o ponto nodal não reside, propriamente, na similaridade dos produtos adquiridos. É de se observar que a parte final do Art. 24, II, ao impedir as dispensas quando se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, aplica-se àquelas aquisições de bens ou serviços que, na prática comercial, podem ser fornecidos ou prestados por uma mesma empresa. É exatamente o que se verifica no caso vertente. Os ora defendentes adquiriram produtos bem diversificados, compreendendo variados subelementos. Pelos próprios termos da peça de defesa, havia fornecedores para uma diversidade de produtos demandados. Tome-se, para exemplificar, a situação de um dos fornecedores efetivamente contratados, a empresa Cleiton dos Santos Barreiros ME, que forneceu: material de limpeza e higiene pessoal; material de expediente; material de consumo de informática; confecção de uniformes, bandeiras, flâmulas; dentre outros produtos. Não obstante, os defendentes pretendem que sejam considerados cada item isoladamente para fins de aferição do limite de R\$ 8.0000,00 da dispensa de licitação. Ora, a questão fulcral é a possibilidade desses produtos serem adquiridos junto a um mesmo fornecedor. Os ora defendentes tinham consciência da situação de mercado. Tanto assim que procederam às aquisições de produtos diversificados fornecidos por uma mesma empresa.



Outro elemento fundamental presente no caso em apreço diz respeito à possibilidade de se estimar o quantitativo de tais produtos para um dado período; não merecendo acolhida a sistemática adotada pelos gestores de muitas aquisições em intervalos relativamente curtos de tempo, e com valores inferiores ao limite legal que exige licitação.

Em conclusão: resta caracterizada nos autos a fragmentação de despesas em detrimento da realização dos devidos processos licitatórios. Foram diversas aquisições ao longo do exercício, concentradas em poucos fornecedores. A rejeição das contas, com aplicação de multa, deve recair sobre a Sr<sup>a</sup> Inamara Santos Melo, que, na qualidade de Secretária da pasta municipal, foi contumaz na má prática em tela; que importou em R\$ 183.871,30 de despesas sem a devida licitação (foram deduzidos os gastos com o fornecedor EQUIMATEL Ltda, haja vista que o somatório dos dispêndios - R\$ 7.583,50 - ficou abaixo do limite para licitação, bem como aquelas aquisições ocorridas no período a seguir mencionado) . No caso da Sr<sup>a</sup> Maria Aparecida Pedrosa Bezerra, que ficou à frente da Secretaria Municipal de 01/01 a 02/04/2016, constata-se apenas 03 (três) aquisições a um mesmo fornecedor (Cleiton dos Santos Barreiros ME), que, por atingir R\$ 21.035,70, ensejaria a realização de licitação. Não se pode aqui, frente a tais números, cogitar-se da implementação de sistemática capaz de macular a gestão; diferindo, portanto, daquela que a sucedeu. A falha desta gestora deve ser sancionada, tão somente, com a aplicação de penalidade pecuniária. Para finalizar esse ponto, é de se salientar a necessidade de dar ciência ao Ministério Público comum, tendo em vista eventuais repercussões no âmbito penal.

Quanto à contratação de prestação de serviços em substituição a atividade típica de servidor público, devo, de pronto, ressaltar que o Relatório de Auditoria traz, na verdade, várias recriminações pertinentes ao item ora em comento, incluindo questões alusivas ao processo licitatório. Passo a tratá-las.

No que concerne à burla ao concurso público, os defendentes alegam que a prorrogação do contrato não implica na existência de necessidade permanente. Devo concordar. A auditoria ao diligenciar obteve informação, não contestada, que se tratava de um programa específico: Programa de Educação Ambiental Educar. Só se poderia falar em burla a concurso público, uma vez comprovada a necessidade permanente, e a simples prorrogação do contrato não é prova cabal, como quer a auditoria.

Quanto às falhas no processo licitatório, os defendentes alegam que não foram responsáveis pelo procedimento licitatório, que ficara a cargo de outros Órgãos da estrutura municipal. Importa destacar que a auditoria não associa as gestoras Inamara Santos Melo e Maria Aparecida Pedrosa Bezerra às irregularidades no processo licitatório. Somente as recrimina pela assinatura do contrato, já que, no seu entendimento, deveriam ter-se recusado em função de se tratar de função exclusiva de servidor efetivo. Já o Sr. Carlos Maurício da Fonseca Guerra (Secretário Executivo de Meio Ambiente) não poderia, pela mesma razão, ter produzido o Termo de Referência. Vê-se, pois, que as condutas expressamente recriminadas pela auditoria não dizem respeito às falhas procedimentais que teriam ocorrido durante a licitação. O que corrobora com o arguído pelos defendentes de que não lhes incumbiu a feitura da licitação em comento.

Quanto à contratação de escritório de contabilidade para prestação de serviços típicos da Administração, os defendentes reconhecem tratar-se de demanda permanente. Contudo, ponderam que não dispunham de contador no seu quadro de servidores nem tampouco foi possível cessão de outro órgão. Ademais, a realização



de concurso público não teria se revelado viável em um contexto de crise econômica e com a Prefeitura às voltas com a exoneração de vários comissionados, sem esquecer, continuam, que exigiria estudos mais aprofundados de seu impacto na folha de pagamentos.

Não encontro nos precedentes deste Tribunal suporte para as conclusões da auditoria. Não raro se depara esta Corte de Contas com contratos de prestações de serviços contábeis no bojo de processos de prestação de contas de Prefeituras, e, é de se dizer, não geram a glosa ora pugnada. Não há razão para adotar outro entendimento. Mesmo porque, verifica-se que os serviços contábeis demandados pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade não se confundem com sua atividade-fim. Há, pois, margem de discricionariedade para a Administração, que pode, valendo-se de juízo de conveniência e oportunidade, concluir pela contratação de pessoa jurídica especializada. É certo que os termos contratuais podem ser objeto de exame por parte do órgão de controle externo. No presente caso, não houve indicação pela auditoria de qualquer mácula nesse âmbito.

### **VOTO pelo que segue:**

Considerando a fragmentação de despesas em detrimento da realização dos devidos processos licitatórios, tendo a gestora procedido a diversas aquisições ao longo do exercício, concentradas em poucos fornecedores, totalizando R\$ 183.871,30, e caracterizando prática contumaz de má gestão capaz de, por si só, macular as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Inamara Santos Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.225,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Inamara Santos Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Considerando a fragmentação de despesas em detrimento da realização do devido processo licitatório, merecedora de reprimenda proporcional à sua extensão (foram apenas três aquisições a um mesmo fornecedor, totalizando R\$ 21.035,70), que se traduz na imputação de penalidade pecuniária, sem rejeição de suas contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Pedrosa Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016 .



**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.131,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Aparecida Pedrosa Bezerra, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Mauricio Da Fonseca Guerra, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Por fim, que o Ministério Público de Contas dê ciência ao Ministério Público comum acerca da ocorrência de fragmentação de despesas em detrimento da realização dos devidos processos licitatórios.

É o voto.

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PEDIU VISTA DO PROCESSO EM 25.10.2018.

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

**DR. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825:**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Relator, Senhores Conselheiros, Senhores Servidores, colegas Advogados, minhas senhoras e meus senhores,

A sustentação aqui se faz em nome das interessadas, Sra. Inamara Santos Melo, Sra. Maria Aparecida Pedrosa Bezerra e Sr. Carlos Maurício da Fonseca Guerra. As imputações, conforme já resumido aqui pelo Conselheiro Relator, dizem respeito ao fracionamento de despesas, a contratação de prestação de serviços em substituição a atividade típica de servidor e a contratação de escritório de contabilidade para serviços típicos da Administração. Vou rapidamente me referir as duas últimas imputações para em seguida enfrentar a terceira que me parece, pelo menos do ponto de vista da defesa, a mais relevante.



Em relação à contratação de prestação de serviços em substituição a atividade típica de servidor público, trata-se da contratação de pessoa jurídica para fins de prestação de serviços de atividades artísticas e educativas por meio de profissionais versados em diversas linguagens artísticas e pedagógicas por prazo de 9 meses, tendo sido prorrogado.

Trata-se de serviço relacionada à questão de educação ambiental, nos diversos núcleos de educação ambiental que a prefeitura municipal do Recife decidiu implantar no exercício de 2016. Aqui, rapidamente, a defesa vai sustentar que se trata de serviço de natureza temporária, de um programa de natureza temporária e caráter bem específico e que, portanto, não demandava a admissão de servidor público para a execução desse serviço.

Tratou-se de uma contratação de 9 meses, prorrogada por mais 9 meses, e que não demandaria, portanto, a admissão de servidores em caráter permanente. Evidentemente que se a contratação ou o programa adquirisse uma maior estabilidade, um caráter mais estável, a Administração, evidentemente, estaria obrigada a providenciar a admissão em caráter efetivo de servidores para desempenhar essas funções, mas não era o caso.

Em relação à contratação de escritório de contabilidade, para fins de prestação de serviços junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, é preciso enfatizar que a admissão de servidor na espécie demandaria, evidentemente, todo um procedimento: A criação de cargo de contador, que se faz através de lei específica ou envio para Câmara, a discussão, a aprovação de lei; a criação do cargo; a realização de concurso público, e, finalmente, a nomeação, posse e entrada em exercício do servidor, do contador. Não há sequer a informação se existiam cargos para serem providos. Então, é uma atividade imprescindível que necessitaria ser suprida como foi pela contratação de um escritório, não se vislumbrando, aqui, a responsabilidade das 2 Secretárias, aqui no caso, com todas as vênias. Não se pode imputar à Secretaria a responsabilidade pela ausência de cargos vagos passíveis de nomeação na espécie.

Em relação, por fim, ao fracionamento de despesas, em que são relacionadas aqui várias despesas que, individualmente, isoladamente, consideradas, se somadas, ultrapassariam o limite de 8 mil reais, o limite, à época, no exercício de 2016, para o limite admitido legalmente, para a contratação direta mediante dispensa de licitação pelo artigo 24, inciso II, a defesa gostaria aqui de levantar algumas questões que nos parecem relevantes para descaracterização da alegada irregularidade.

Primeiro, a auditoria se limitou, com todas as vênias aqui ao trabalho da auditoria que já foi, inclusive, exaltado aqui no julgamento anterior, mas se limitou a agrupar as despesas que foram efetuadas sobre a mesma rubrica orçamentária, sem se preocupar em examinar concretamente se se tratavam ou não de objetos semelhantes.

Uma rubrica orçamentária pode possibilitar aquisição de objetos de natureza distinta, embora que tenha alguma relação uns com os outros. Mas, não houve, salvo engano, especificação no relatório exatamente de quais objetos estavam sendo adquiridos. O agrupamento se fez pela rubrica orçamentária.

Segundo aspecto que gostaria de ressaltar diz respeito ao fato de que se tratavam de duas unidades orçamentárias distintas, Secretaria de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente. Tratavam-se de fontes orçamentárias distintas, que constituiu unidades orçamentárias separadas e autônomas, de modo que os limites a





serem considerados deveriam ser contabilizados em relação a cada uma das despesas, em cada uma dessas unidades, na verdade, Secretaria e Fundo e não em conjunto como foi feito pelo relatório de auditoria.

Uma terceira questão que a defesa reputa relevante, é que no exercício de 2016 a Secretaria do Meio Ambiente teve duas Secretárias. Teve uma Secretária até abril de 2016 e uma segunda Secretária de abril até o final de 2016.

A primeira Secretária efetuou algumas compras no limite de até oito mil reais sobre a premissa de que aqueles quantitativos seriam suficientes para atender as demandas da Secretaria durante o exercício de 2016. Com a assunção no cargo pela segunda Secretária, houve, na verdade, a superveniência de demandas específicas, que demandavam a aquisição de novas mercadorias ou novos serviços e essas contratações foram efetivadas, não havia a possibilidade de contratação através de processo licitatório disponível na época e houve a necessidade de contratação via dispensa de valor.

Por fim, é importante ressaltar que não se cogitou de dano ao erário, especificamente em relação a essa questão do fracionamento de despesas, embora se alegue que houve a contratação quando somadas as despesas individualmente consideradas, que houve contratação acima do limite legalmente permitido, que na ótica da defesa não aconteceu, mas, ainda que se considere que tenha ocorrido, não houve dano ao erário ou que no entender da defesa é motivo para aprovação, ainda que com ressalvas, da prestação de contas.

Então, em razão de todo exposto, Exas., a defesa pede a aprovação com ressalvas das contas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as contas de gestão, do exercício de 2016.

Muito obrigado.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Com a palavra S. Exa., o relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

Passo a votar.

**DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:**

Só pode ser o artigo 73, inciso I.



**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

Artigo 73, inciso III.

**DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:**

Só pode ser o inciso I, porque, senão, teria que rejeitar.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

O inciso III?

**DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:**

Artigo 73, inciso I, porque não é grave. Porque se for grave, não pode considerar grave e aprovar as contas. O artigo 73, inciso I, cabe. Só isso.

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**

Então, o valor cairia não é? Quer dizer, se for o valor mínimo cairia para quatro mil e quinhentos reais.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO:**

Conselheiro João Campos.

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**



Acompanho com a observação do *parquet*.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

Senhor Presidente, confesso e pediria só para checar a nossa lei orgânica com relação a essa questão do artigo 73, inciso I ou inciso III.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO:**

Porque tem uma relação com o artigo 59, não é?

Não sei como Vossa Excelência está julgando as contas.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Eu não sei como V.Exa. está julgando as contas.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

Não veja, porque aqui tem uma questão, como estou aplicando a multa mínima, não é uma questão de s´o de menos importância, só de capitalização legal, porque como estou aplicando o percentual mínimo, há uma diferença no percentual mínimo, parece-me, está sendo dito aqui.

É só para ter certeza porque, realmente....

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**

É 5%.



**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

Só peço assim alguns...

**DR. GUSTAVO MASSA – PROCURADOR:**

É 5%, isso mesmo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

...checar se realmente cabe...

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE:**

Então, no caso é um problema até de retificação aí, eu acho que poderíamos seguir para o processo seguinte, que há uma terceira preferência ainda, cujo o Conselheiro relator é o Conselheiro Dirceu Rodolfo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

Acolho e muito agradeço ao Ministério Público pela preciosa intervenção, hoje aprendi mais uma, e por força da nossa lei orgânica é de se aplicar o artigo 73, inciso I, naquela penalidade pecuniária a que me referi e que ficou a pendência, Senhor Presidente. É o artigo 73, inciso I, então, a multa mínima é 5%, o valor é de 5% do valor atualizado do caput.

**RESULTADO DO JULGAMENTO**



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício,  
da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.